

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 06/2021

Autor: Vereador Aélcio Moreira de Oliveira - Neguinho da Borracharia

Ementa: Estabelece as igrejas e os templos religiosos de qualquer culto como atividade essencial para efeito de políticas públicas no âmbito do município de Juína.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 06/2021 que estabelece as igrejas e os templos religiosos de qualquer culto como atividade essencial para efeito de políticas públicas no âmbito do município de Juína.

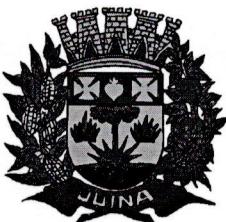
Em suas considerações o autor justifica que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença da essencialidade da confissão de fé. Deve-se notar que a liberdade religiosa se qualifica como pressuposto como essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão de ideias, pensamentos e convicções, em sede confessional, não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público, nem submetidas a ilícitas e temporais interferências de autoridades, quaisquer que sejam.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal elencou competências a cada ente federado, coube a União legislar sobre normas gerais (Art. 24, inciso XII e §1º), aos Estados e ao Distrito Federal de forma concorrente em âmbito regional e especial (Art. 24, inciso XII) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local e,





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, inciso II).

De igual modo, no que diz respeito à competência material, administrativa, para cuidar de saúde a Constituição Federal definiu como comum a todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- (...)

Assim, em análise ao teor do presente projeto de lei e a sua justificativa, verifica-se que fora proposto a fim de garantir o direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos aos cidadãos juinenses.

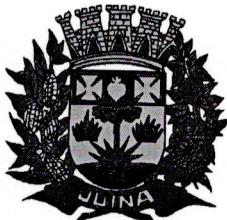
Como se sabe, o direito ao livre exercício dos cultos religiosos é fundamental e está disposto no Art. 5º, inciso VI, da Carta Magna, bem como é vedado aos entes federados embaraçar o seu funcionamento (Art. 19, inciso I, da Constituição Federal).

Todavia, cumpre assinalar que dado ao infeliz contexto social, econômico e político decorrente das dificuldades advindas do enfrentamento à pandemia da COVID-19, a definição das competências estatais, sejam elas legislativas ou administrativas, tomaram contornos extremamente peculiares em razão do estado de calamidade pública, de ordem internacional instaurado.

Ademais sobre o tema objeto do projeto de lei aqui analisado o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811, entendeu por maioria que estados e municípios podem restringir cultos e missas a fim de evitar a expansão da COVID-19.

Data venia ao nobre Edil autor signatário, cuja preocupação com os legítimos anseios religiosos locais se evidencia, diante do contexto





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

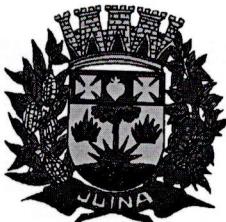
vivenciados com o aumento dos números de óbitos e as diretrizes então adotadas em prol da condução de enfrentamento à atual pandemia, não só no âmbito municipal, mas estatal, nacional e internacional, o objetivo visado com o projeto de lei é flagrantemente inconstitucional.

Logo, as medidas complexas adotadas a fim de conter o avanço da doença baseiam-se exaustivamente em fundamentos técnicos-científicos multidisciplinares, não há como o Município de Juína, mesmo que se valendo de sua autonomia legislativa amparada em suposto interesse local ao livre exercício dos cultos religiosos, carente, contudo, de qualquer amparo técnico nesse sentido, engendrar questionável subterfúgio para criar especiais exceções às normas a todos impostas.

Desta forma, inegável a importância do direito ao culto. Todavia, em atenção ao direito à vida e a saúde o enfrentamento à pandemia não se restringe ao Município de Juína, e só será bem sucedido, quando houver justa cooperação, no âmbito de todos os entes federativos, com absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes.

Feitas essas considerações, entende-se que o Projeto de Lei ora proposto, fundamentado genérica e tão somente na intenção de proteger o direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos, acaba, pois, em verdade, a desproteger e a desprestigar o próprio direito à saúde, já que, mesmo absolutamente desamparado de qualquer estudo técnico-científico, intenta criar uma exceção permanente, vigente tão somente no Município de Juína, que pode não condizer com aquela então imposta pelo Estado de Mato Grosso.

Cumpre asseverar que nem o enfrentamento à pandemia, nem o direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos, nem mesmo o direito fundamental à saúde é uma exclusividade do Município de Juína, que se vê, portanto, absolutamente incompetente para criar suas próprias exceções e definir o que é ou não atividade essencial, em dissonância ao sistema de enfrentamento



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

vigente e em inegável prejuízo ao próprio esforço conjunto dos demais Entes federados.

Portanto, o presente projeto de lei não encontra guarida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, pois, ao que se propõe, vai muito além de eventual interesse local e suplementação da legislação federal e estadual.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, **há óbices à aprovação do Projeto de Lei de Ordinária nº 06/2021, em razão do vício de constitucionalidade decorrente da incompetência do autor para legislar sobre a matéria da forma como se propõem, conforme exposto neste parecer.**

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno).

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Permanente e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 09 de abril de 2021.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019